

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16117

Poder Executivo

Natal, 20 de março de 2026

PORTARIA-SEI Nº 241, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre políticas, procedimentos e controles internos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa - PLD/FTP e de outros delitos correlatos a serem adotados pelos operadores lotéricos que explorem atividades e serviços de loterias e jogos e suas modalidades no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Norte, independentemente da denominação adotada para os produtos lotéricos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das competências atribuídas pelo artigo 10º da Lei Estadual nº 12.217, de 24 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em 25 de junho de 2025,

Considerando os dispositivos da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, da Lei Federal nº 13.260, de 16 de março de 2016, da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, da Lei Federal nº 13.810, de 08 de março de 2019, da Lei Estadual nº 12.217, de 24 de junho de 2025, do Decreto Estadual nº 34.840, de 26 de agosto de 2025, destacadamente seu art. 16, Seção II, bem como das Resoluções do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e Portarias do Ministério da Fazenda,

Considerando a responsabilidade e compromisso da Secretaria de Estado da Fazenda em assegurar a segurança, a integridade, a transparência, a confiabilidade na realização de atividades e serviços lotéricos, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com a legislação aplicável, de modo a prevenir a ocorrência de condutas e práticas ilícitas;

Considerando a necessidade de adotar ações que visem mitigar e eliminar a manipulação de resultados e de corrupção por parte do operador lotérico, de forma a incentivar a prática do jogo confiável e responsável;

Considerando a necessidade das atividades lotéricas desenvolvidas pelo operador lotérico estarem em consonância com a legislação aplicável, bem como as melhores práticas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa - PLD/FTP,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Portaria estabelece as diretrizes mínimas relativas às políticas, procedimentos e controles internos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa - PLD/FTP e a outros delitos correlatos, a serem adotados por operadores lotéricos no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com as Leis Federais nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e da Lei Federal nº 13.260, de 16 de março de 2016, da Lei Estadual nº 12.217, de 24 de junho de 2025, e do Decreto Estadual nº 34.840, de 2025, e em consonância com os deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, nos arts. 9º a 12 da Lei Federal nº 13.810, de 08 de março de 2019.

Art. 2º Esta Portaria aplica-se a toda pessoa jurídica que explore economicamente atividades lotéricas no Estado do Rio Grande do Norte, ainda que de forma eventual, acessória ou cumulativa com outras atividades, por meio de permissão, autorização, concessão ou exploração direta estatal, devendo observar integralmente as obrigações da PLD/FTP e de prevenção a outros delitos correlatos que lhes são legalmente atribuídos, inclusive sob a responsabilidade de seus administradores, na forma do art. 12 da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Parágrafo único. As modalidades lotéricas abrangidas incluem, entre outras previstas no art. 14, §1º, e no art. 29, ambas da Lei Federal nº 13.756, de 2018 e na Lei Federal nº 14.790, de 2023, assim denominadas Apostas de Quota Fixa - sobre eventos reais ou virtuais, passiva, concursos de prognósticos numéricos, específicos e esportivos, e instantânea, independentemente da nomenclatura comercial utilizada.

Art. 3º Para fins desta Portaria considera-se:

I - operador lotérico: pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de concessionária, permissionária ou autorizada ao desenvolvimento de produtos e atividades necessárias à comercialização de modalidades lotéricas, por meios físicos ou virtuais, que trata o parágrafo único do art. 2º, no território do Estado do Rio Grande do Norte;

II - apostador: pessoa natural, capaz, com idade igual ou superior a dezoito anos de idade, que realiza uma aposta através de registro, seja no meio físico ou eletrônico;

III - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

IV - bolsa de apostas - bet exchange: categoria em que os apostadores apostam uns contra os outros e o valor multiplicador da aposta - odd - é definido entre eles e não pelo operador lotérico, o qual pode cobrar comissão sobre o lucro líquido da aposta vencedora;

V - conta transacional: conta de depósito ou de pagamento pré-paga, de titularidade do operador lotérico, mantida em instituição financeira ou de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, utilizada como destino dos aportes financeiros realizados pelos apostadores, para manutenção dos valores relativos às apostas em aberto ou, mediante opção do apostador, para manutenção dos prêmios recebidos;

VI - plataforma de apostas: canal eletrônico integrado ao sistema de apostas, que pode consistir em sítio eletrônico, aplicação de internet ou ambas, utilizado para ofertar as apostas esportivas e os jogos on-line aos apostadores; e

VII - usuário da plataforma: pessoa natural cadastrada na plataforma de apostas, independentemente de ter efetuado aposta.

Art. 4º Os operadores lotéricos devem:

I - observar e estar em consonância com a legislação e às normas aplicáveis, bem como com as melhores práticas de PLD/FTP, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos no art. 10 e art. 11 da Lei Federal nº 9.613, de 1998, nos arts. 9º a 12, da Lei Federal nº 13.810, de 2019, e no Decreto Estadual nº 34.840 de 2025, destacadamente em seu art. 16, Seção II;

II - solicitar habilitação para uso do Sistema de Controle de Atividades Financeiras - Siscoaf, conforme o indicado na página do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF na internet, mantendo atualizados no sistema seus dados e os dos correspondentes usuários;

III - atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, conforme disposto no art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 9.613, de 1998, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas;

IV - dispor dos recursos necessários à implantação da política, dos procedimentos e dos controles internos de PLD/FTP definidos nesta Portaria.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 5º Os operadores lotéricos devem instituir, implementar e manter atualizadas políticas, diretrizes, procedimentos e controles internos de PLD/FTP, em conformidade com:

I - a Lei Federal nº 9.613, de 1998 - que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de ilícitos previsto nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências;

II - a Lei Federal nº 13.260, de 2016 - que disciplina o crime de terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista;

III - a Lei Federal nº 13.810, de 2019 - que dispõe sobre sanções internacionais impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16117

Poder Executivo

Natal, 20 de março de 2026

IV – a Lei Federal nº 12.846, de 2013 - dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

V – a Lei Estadual nº 12.217, de 2025 e o Decreto Estadual nº 34.840, de 2025 – que, respectivamente, institui e regulamenta a Loteria Estadual no Estado do Rio Grande do Norte;

VI – outras normas correlatas.

Art. 6º As políticas, procedimentos e controles internos de PLD/FTP devem abranger especificações e mecanismos de checagem para seu efetivo atendimento pelo operador lotérico, contemplando, no mínimo, diretrizes para:

I - definição de papéis e responsabilidades em relação ao cumprimento das obrigações previstas nesta Portaria, sem prejuízo do alcance nela previsto quanto à responsabilização administrativa pelo descumprimento de suas disposições, na forma do art. 12 da Lei Federal nº 9.613, de 1998;

II - identificação, avaliação, análise e mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços ou tecnologias possam ser utilizados para práticas de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP - ou outros delitos correlatos;

III - instituição, desenvolvimento e implementação de regras e procedimentos internos de PLD/FTP que:

a) possibilitem o cadastro, bem como a identificação e compreensão de perfis de risco referentes a: apostadores e usuários da plataforma; dirigentes, administradores, funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados; atividades operacionais, negociais e de desenvolvimento de produtos, considerando canais de distribuição e utilização de tecnologias; e instituições financeiras e de pagamento com as quais mantenha relacionamento;

b) registrem, guardem e mantenham, por meio de sistemas e de banco de dados robusto e atualizado, informações relativas às atividades operacionais e negociais de operadores lotéricos, às atividades lotéricas de apostadores e usuários de plataformas, bem como o monitoramento permanente e contínuo das mesmas, de forma a permitir a identificação, avaliação, mitigação e eliminação de riscos e atividades suspeitas, inclusive para fins de comunicação ao COAF, conforme preconizado no art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 9.613, de 1998, bem como de realização das comunicações previstas no art. 11 e no parágrafo único do art. 12, da Lei Federal nº 13.810, de 2019;

c) permitam e possibilitem a verificação periódica da efetividade das políticas adotadas e sua adequação à regulação governamental que contemple a identificação e a correção de deficiências, e da conformidade das atividades desenvolvidas pelo operador lotérico com a legislação aplicável;

IV - instituição, desenvolvimento e implementação de programa de *compliance* que contemple disseminação de cultura organizacional de PLD/FTP e de outros delitos correlatos, bem como de integridade, boa governança e agenda ASG - ambiental, social e governança, inclusive nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

V - procedimentos de seleção e contratação de funcionários, colaboradores, prestadores de serviços terceirizados e parceiros com atuação relevante em modelos de negócio adotado pelo operador lotérico, haja vista os riscos de LD/FTP - crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa e outros delitos correlatos;

VI - desenvolvimento de regras internas e documentação dos compromissos institucionais relativos à PLD/FTP, com suporte documental e expressa manifestação de comprometimento dos administradores do operador lotérico com a efetividade dos seus correlatos procedimentos e controles internos.

Art. 7º O operador lotérico deverá encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda, até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente, relatório anual com informações consolidadas sobre a execução de suas políticas e diretrizes de PLD/FTP, boas práticas implementadas, capacitações realizadas, medidas de mitigação de risco adotadas e evolução dos indicadores de conformidade.

§ 1º Os riscos identificados devem ser avaliados quanto à sua probabilidade de ocorrência e à relevância de impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental.

§ 2º As avaliações internas de riscos de LD/FTP e delitos correlatos devem documentar os riscos identificados e mensurados, as medidas adotadas para seu tratamento e correspondentes resultados.

Art. 8º As políticas, procedimentos e controles internos de PLD/FTP de que trata o art. 6º, devem ser documentados aprovados pela administração do operador lotérico, mantidos atualizados anualmente, e disponibilizados em seu sítio eletrônico institucional, com linguagem acessível e nível de detalhamento proporcional à função dos destinatários.

§ 1º As políticas, procedimentos e controles internos devem ser compatíveis com os perfis de risco definidos no inciso III do art. 6º.

§ 2º Cabe à administração do operador lotérico assegurar o cumprimento, atualização periódica e supervisão contínua das políticas internas de PLD/FTP e demais controles relacionados, em conformidade com a presente Portaria e demais normativos aplicáveis.

Art. 9º Os operadores lotéricos devem adotar procedimentos de identificação e de qualificação, compatíveis com o perfil de risco, que permitam verificar e validar a identidade de apostadores ou de usuários da plataforma no momento do seu cadastramento, sem prejuízo de eventual necessidade de autenticação para a realização de apostas ou outras operações dentro da plataforma.

§ 1º O nível de verificação e de validação das informações dos apostadores ou de usuários da plataforma deve ser definido pelos operadores lotéricos de acordo com o perfil de risco da pessoa a ser identificada.

§ 2º Os procedimentos de qualificação devem abranger providências voltadas à:

I - avaliação da compatibilidade entre a capacidade econômico-financeira do apostador e as operações a ele associadas;

II - verificação da condição do apostador ou usuário da plataforma como Pessoa Exposta Politicamente - PEP, familiar até o segundo grau, representante ou estreito colaborador de pessoa nessa condição, nos termos da Resolução COAF nº 40, de 22 de novembro de 2021, ou de norma que vier a substituí-la; e

III - obtenção das informações do apostador ou usuário da plataforma necessárias à composição do conjunto mínimo de dados cadastrais, conforme definido nesta Portaria.

§ 3º É responsabilidade do operador lotérico a implementação de mecanismos que obtem o cadastramento dos impedidos de apostar, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 14.790, de 2023, e do Decreto Estadual nº 34.840, de 2025.

§ 4º A condição de PEP perdura por cinco anos contados da data em que a pessoa deixa de figurar em posição que a enquadre nessa condição.

Art. 10. As informações coletadas na qualificação de apostadores ou usuários da plataforma devem ser mantidas atualizadas, considerando a evolução da relação com a pessoa qualificada e seu perfil de risco.

Art. 11. Os operadores lotéricos devem adotar procedimentos para a classificação de riscos dos apostadores e usuários da plataforma, revisando-os sempre que houver alteração no perfil de risco da pessoa classificada.

Art. 12. Os procedimentos de identificação, qualificação e classificação de risco de apostadores e usuários da plataforma devem ser formalizados em manual específico, aprovado pelos administradores do operador lotérico e atualizado anualmente.

Art. 13. O cadastro do apostador deve conter os dados para sua identificação inequívoca e qualificação, bem como informações quanto ao histórico de movimentações por ele realizadas, contemplando, no mínimo:

I - nome, CPF, data de nascimento, e-mail e telefone do apostador;

II - informações coletadas para realização dos procedimentos de qualificação referidos no

§ 2º do art. 9º;

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16117

Poder Executivo

Natal, 20 de março de 2026

III - datas, valores e resultados das apostas realizadas, dos prêmios recebidos, e dos depósitos e saques realizados em conta vinculada à realização de apostas;
IV - modalidade lotérica objeto da aposta; e
V - meios de pagamento empregados na realização da aposta ou operação a ela relacionada.

Art. 14. Os dados cadastrais de apostadores e usuários das plataformas, bem como os fornecidos por funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, inclusive aqueles inerentes a procedimentos de identificação e qualificação para avaliação e mitigação de riscos, devem ser validados, atualizados e armazenados pelo operador lotérico por, no mínimo, cinco anos, a contar do término do vínculo.

Parágrafo único. Os procedimentos de validação, atualização e armazenamento devem ser compatíveis com as políticas de prevenção à LD/FTP e outros delitos correlatos.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO ENVIO DE COMUNICAÇÕES AO COAF

Art. 15. Os operadores lotéricos devem monitorar as apostas e outras operações ou transações que realize, inclusive contratação e desenvolvimento de produtos ou serviços e operações com ativos financeiros ou imobiliários, selecionar e analisar aquelas que, por suas características, partes e demais envolvidos, valores, modalidade de aposta e forma de pagamento possam configurar indícios de prática de LD/FTP ou outro delito correlato.

Parágrafo único. Sem prejuízo da análise de outras situações que, a critério do operador ou em conformidade com regulamentação aplicável, possam indicar indícios de LD/FTP ou delitos correlatos, devem receber especial atenção as apostas, operações, transações ou situações que envolvam:

I - falta de fundamento econômico ou legal;
II - incompatibilidade com práticas usuais da atividade ou de mercado;
III - indício de prática de LD/FTP ou outro delito correlato;
IV - pessoa envolvida ou suspeita de envolvimento em atividades tipificadas como crime de lavagem de dinheiro ou crime contra o sistema financeiro;

V - pessoa que tenha cometido, tentado cometer, facilitar ou participar de práticas de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seu financiamento, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.260, de 2016, e na Lei Federal nº 13.810, de 2019;

VI - pessoa domiciliada em jurisdição considerada pelo Grupo de Ação Financeira Internacional - GAFI - como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP ou em países ou dependências qualificados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB como de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado;

VII - resistência do apostador ou outro envolvido em fornecer informações adicionais solicitadas pelo Concessionário;

VIII - prestação de informações falsas ou de difícil verificação, notadamente para a formalização de cadastro, abertura de conta, registro de aposta ou outra transação em sistema de operação de apostas ou plataforma de pagamento, relativamente a qualquer modalidade lotérica;

IX - aporte de valores sobre os quais recaia suspeita quanto à sua origem;
X - pagamento de prêmio sobre o qual recaia suspeita de utilização para LD/FTP ou fraude;

XI - pagamento de prêmio de aposta sobre o qual recaia suspeita de manipulação de resultados, notadamente nos termos do art. 177 da Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023 - Lei Geral do Esporte - e do art. 45, inciso I, da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e normas correlatas;

XII - incompatibilidade entre as operações realizadas por apostador ou outro envolvido e seu padrão habitual de atividades, suas informações ocupacionais ou sua aparente situação financeira;

XIII - movimentação atípica de valores de forma que possa sugerir o uso de ferramenta automatizada por parte de apostador;

XIV - aporte ou retirada de valores, em curto período, que possa sugerir fracionamento ou dissimulação de operação;

XV - retirada, ou tentativa de retirada, de recursos de conta vinculada à realização de apostas, logo após a realização de depósito, sem sua utilização para efetivar aposta;

XVI - utilização indevida de conta por outra pessoa que não seu titular;
XVII - indício da utilização de conta por intermediador que realize apostas para outras pessoas;

XVIII - aporte de recursos em volume que possa sugerir prática vedada de intermediação de apostas;

XIX - aposta na categoria bolsa de apostas - *bet exchange* - na qual haja indício de arranjo por dois ou mais apostadores em apostar em resultados diferentes, com a finalidade de realizar transferência de valores entre si, visando a prática de LD/FTP;

XX - contas abertas em nome de PEP;

XXI - dificuldade ou inviabilidade de coletar, verificar, validar ou atualizar informações cadastrais de apostadores ou outros envolvidos, bem como de funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral ou parceiros com atuação relevante em modelo de negócio adotado pelo operador;

XXII - qualquer operação ou conjunto de operações, consistente ou não em aposta, que se refira a uma mesma pessoa e envolva o uso de dinheiro em espécie, inclusive para a realização de apostas pelas modalidades lotéricas Instantânea, de Prognóstico e Passiva, em valor maior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dentro de um mesmo período de trinta dias;

XXIII - indicativo de exploração de qualquer tipo de serviço lotérico sem autorização devida; e

XXIV - quaisquer características que sinalizem, notadamente por seu caráter não usual ou atípico, possível indício de prática de LD/FTP ou outro delito correlato.

Art. 16. Os procedimentos de monitoramento, seleção e análise devem permitir a identificação e a documentação das apostas e operações associadas, devendo constar, no mínimo, suas características, partes e demais envolvidos, valores, modalidade de aposta e forma de pagamento.

§ 1º O procedimento de análise deve conter a conclusão pela configuração, ou não, de possível indício de práticas de LD/FTP ou outros delitos correlatos.

§ 2º A análise e a conclusão devem ser documentadas e seu registro deve se manter disponível para efeito de demonstração à Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Coordenadoria da Loteria Estadual - COLTERN, independentemente de comunicação ao COAF.

§ 3º O prazo para o encerramento do procedimento de análise é de trinta dias, contados da data da aposta ou de outro tipo de operação ou transação.

§ 4º O operador lotérico poderá desenvolver critérios adicionais de detecção com base em tecnologias de análise comportamental, inteligência artificial ou auditoria preditiva.

Art. 17. O operador lotérico deve comunicar ao COAF, apostas e demais operações associadas quanto às quais se conclua, após análise, a existência de indício de prática de LD/FTP ou outro delito correlato.

§ 1º As comunicações ao COAF devem:

I - indicar os elementos em que fundamentaram a análise e expor as razões pelas quais se concluiu pela configuração de indícios de prática de LD/FTP ou outro delito correlato;

II - mencionar a eventual existência de intermediário no contexto dos fatos comunicados;

III - detalhar as características da aposta ou operação a elas associada que se comunique, tais como categoria ou modalidade de jogo ou aposta, forma de pagamento e origem e destino dos recursos envolvidos; e

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16117

Poder Executivo

Natal, 20 de março de 2026

IV - apresentar informações obtidas nos procedimentos de identificação, qualificação e classificação de risco de apostador, usuário da plataforma ou demais envolvidos, que se mostrem relevantes para esclarecer a suspeita ou o caráter não usual da operação.

§ 2º As comunicações ao COAF devem ser realizadas, sem prejuízo de outras obrigações aplicáveis, até o dia útil seguinte ao da conclusão do procedimento de que trata o *caput*.

Art. 18. As comunicações ao COAF previstas nesta Portaria devem ser efetuadas de acordo com as instruções disponíveis em sua página na internet, via Sistema de Controle de Atividades Financeiras - Siscoaf.

Art. 19. Fica proibido ao operador lotérico compartilhar qualquer informação sobre comunicação ao COAF com outrem que não o próprio COAF e à Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Coordenadoria da Loteria do Estado do Rio Grande do Norte - COLTERN, inclusive apostador, usuário da plataforma, demais envolvidos ou quaisquer terceiros, sob pena de responsabilização.

Art. 20. O operador lotérico que, durante o ano civil, não identificar qualquer operação ou aposta que configure indicio de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou outro delito correlato deverá encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da COLTERN, comunicação de não ocorrência, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei Federal nº 9.613, de 1998.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deverá ser enviada até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao exercício de referência, exclusivamente por meio eletrônico, para o e-mail institucional da COLTERN, smf.lotopotiguar@sefaz.rn.gov.br, contendo, no mínimo, a identificação completa da empresa, do representante legal e a declaração expressa da inexistência de operações suspeitas no período.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DE DETERMINAÇÕES DE INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS ORIUNDAS DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS - CSNU

Art. 21. Os operadores lotéricos devem adotar procedimentos para cumprir, sem demora, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 13.810, de 2019, as sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU - ou por designações de seus comitês referentes a terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seu financiamento, notadamente mediante bloqueio do pagamento de prêmios, quando for o caso, indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas, jurídicas ou de entidades submetidas a sanções decorrentes de tais resoluções ou designações, bem como a realização das comunicações previstas na referida lei.

§ 1º Os procedimentos devem contemplar o acompanhamento das listas mantidas pelo CSNU e por seus comitês de sanções com as pessoas e entidades alcançadas pelas determinações de indisponibilidade de ativos referidas neste artigo.

§ 2º Os operadores lotéricos devem também adotar procedimentos para cumprir os demais deveres que lhes são atribuídos pela Lei Federal nº 13.810, de 2019, notadamente os deveres de comunicação previstos em seu art. 11 e no parágrafo único do seu art. 12.

CAPÍTULO V DA GUARDA E DA MANUTENÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS

Art. 22. Os operadores lotéricos devem manter, por no mínimo cinco anos, registros e documentos relacionados ao cumprimento desta Portaria, sem prejuízo de outros deveres previstos na legislação, contados:

- I - da data da última operação, transação ou situação, relacionada ou não à realização de aposta;
- II - da data da aposta ou operação correlata; e
- III - da data da comunicação ao COAF.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os operadores lotéricos e seus administradores que deixarem de cumprir dever estabelecido nesta Portaria, nas Leis Federais nº 9.613, de 1998 e nº 13.810, de 2019, na legislação estadual do Rio Grande do Norte - especialmente a Lei nº 12.217 de 2025 e o Decreto nº 34.840, de 2025 - e normas correlatas, sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei Federal nº 9.613, de 1998, mediante processo administrativo sancionador em que se assegure às partes interessadas a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Das decisões da Secretaria de Estado da Fazenda que aplicarem as sanções referidas no *caput* cabe recurso, em última instância administrativa, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, na forma do Decreto Federal nº 9.889, de 27 de junho de 2019, ou norma que o suceda.

Art. 24. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá expedir, nos limites de suas competências institucionais, normas complementares com vistas ao cumprimento do disposto nesta Portaria, especialmente quanto à exemplificação ou identificação de operações atípicas.

Art. 25. As regras de fiscalização, monitoramento e sanção pelo descumprimento das disposições previstas nesta Portaria serão implementadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da COLTERN, a partir de 1º de junho de 2026.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após trinta dias.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em Natal, 18 de março de 2026.

Carlos Eduardo Xavier
Secretário de Estado da Fazenda

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16117

Poder Executivo

Natal, 20 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=1KJLRX2ZB6-2CUJIBC27C-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

1KJLRX2ZB6-2CUJIBC27C-P2TH9ZW2VI

